



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108575-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENERGIA POSITIVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, é agravado EMERSON JOSE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16754

Agravo de Instrumento nº 2108575-97.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Penha de França - 2ª Vara Cível

Agravante: Energia Positiva Comercio de Veiculos Ltda

Agravado: Emerson Jose dos Santos

Interessado: Banco Bradesco S/A

Juiz: Deborah Lopes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REDIBITÓRIA. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão que, em sede de ação redibitória, cumulada com pedido indenizatório, homologou o valor dos honorários apresentados pelo perito, intimando-se a parte ré, que pediu a prova, para depósito, no prazo de 15 dias. Inconformismo da parte ré. O valor dos honorários periciais está relacionado à complexidade técnica da prova, conforme estipulado pelo perito, que estimou 14 horas de serviço. A alegação da parte agravante sobre o excesso de tempo estimado para a perícia não possui respaldo técnico, sendo mera conjectura. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em sede de ação redibitória, cumulada com pedido indenizatório, homologou o valor dos honorários apresentados pelo perito, intimando-se a parte ré, que pediu a prova, para depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sustenta a ré ENERGIA POSITIVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI, ora agravante, que a r. decisão homologou e fixou os honorários periciais, determinando o depósito do valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para custeio dos honorários periciais. Argumenta que a análise pericial, não irá despender de muito tempo, muito menos será complexa, visto que, ao contrário do que possa se imaginar, a

análise pericial a ser realizada não será complexa, bastando verificar que foram formulados poucos quesitos pelas partes para se chegar a esta conclusão. Não justificando assim, o valor exasperado proposto pelo perito e homologado pelo Juízo. Postula o provimento do recurso para que o valor seja reduzido para R\$3.136,00 (três mil e cento e trinta e seis reais).

Recurso regularmente processado, sem pedido de liminar, dispensado o pedido de informações do Juízo de primeiro grau, assim como da parte contrária.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Como bem ressaltou a r. decisão, ora agravada, o valor dos honorários do perito está relacionado à complexidade técnica da prova e não ao valor da causa.

Cumpra obtemperar que o valor dos honorários apresentados pelo Perito Judicial às fls. 328/335, dos autos principais, especifica a forma de composição dos honorários de acordo com o tempo estimado para execução do trabalho.

O *expert* estipulou 14 horas de serviço para realização da perícia e laudo, além de valor complementar com despesas, sendo o valor da hora equivalente a R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais).

Embora a parte agravante considere que o tempo estimado para a execução da perícia e elaboração do laudo seja excessivo, não há respaldo algum em suas afirmações, tratando-se de mera conjectura.

Com a devida vênia aos argumentos dos nobres patronos da parte agravante, apenas outro perito poderia afirmar o grau de complexidade e o tempo necessário para a realização da perícia, por se tratar de um trabalho técnico.

Vale lembrar que o Perito é pessoa de confiança do Juízo que jamais homologaria uma estimativa de honorários, caso essa estivesse fora da realidade e em desacordo com outras tantas estimativas já feitas, inclusive em casos análogos.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada.

Deixa-se de condenar a parte agravante em honorários advocatícios, ante a impossibilidade, vez que somente é cabível a fixação de nova verba honorária quando interposto recurso contra decisão que já tenha fixado honorários advocatícios.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator